

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-413-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus segue exigindo de todos nós, neste ano de 2021, adaptação. O CONPEDI segue envidando esforços, nesse sentido, para reunir, em ambiente eletrônico, pesquisadores da pós-graduação jurídica de todo o Brasil em suas muitas salas virtuais, nas quais temas de altíssima relevância são amplamente debatidos.

Nesse sentido, temos a honra de apresentar, aqui, aquelas pesquisas que foram apresentadas no âmbito do Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”, na tarde do dia 13 de novembro de 2021.

No artigo intitulado “LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: A LEI 14.133 /2021 E O CRIME DE CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL”, Davi Pereira Remedio e José Antonio Remedio analisam o artigo 337-E do Código Penal, avaliando a amplitude de sua tipificação e da severidade das sanções cominadas ao delito, o que deverá contribuir para o combate à corrupção e para melhor responsabilização dos infratores participantes direta ou indiretamente das licitações e contratos administrativos.

O texto “ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O CRIME DE MANIPULAÇÃO DO MERCADO DE CAPITAIS”, de Marcelo Costenaro Cavali, Alessandra Gomes Faria Baldini e Vanessa Piffer Donatelli da Silva aborda os fundamentos econômicos que justificam a criminalização da manipulação do mercado de capitais.

Bibiana Terra e Bianca Tito, no texto intitulado “DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA E A INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO ESTADO AO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: O SIMBOLISMO PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS POLÍTICAS CRIMINAIS CONTEMPORÂNEAS DO BRASIL”, avaliam o direito penal em seu caráter emergencial, diante da inobservância por parte do Estado ao princípio da intervenção mínima preconizado no texto constitucional de 1988.

Por sua vez, no artigo “DELITOS DE PERIGO ABSTRATO DE BENS JURÍDICOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA TEORIA PERSONALISTA DE

WINFRIED HASSEMER”, Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua empreendem uma análise crítica dos delitos de perigo abstrato de bens jurídicos coletivos a partir dos critérios propostos por Winfried Hassemer.

O texto “COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COMO MEIO DE CONTROLE POPULAR DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA”, de autoria de Bibiana Paschoalino Barbosa e Luiz Fernando Kazmierczak, analisa o caráter de direito fundamental da segurança pública, especificamos os meios de controle dos atos administrativos com enfoque no controle social, trazendo como conclusão que a comunicação da prisão em flagrante é meio efetivo de controle popular consubstanciando a efetivação da publicidade dos atos administrativos.

Ana Flavia De Melo Leite e Gabriel Silva Borges, no texto “A ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO AO INDICIADO EM SEDE DE INTERROGATÓRIO POLICIAL E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE”, discutem a atuação do advogado juntamente ao indiciado preso em flagrante quando de sua oitiva perante a Autoridade Policial no período noturno, diante da edição da Lei 13.869/2019 que criminaliza condutas que tangenciam o procedimento como crimes de abuso de autoridade.

Em “A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES ECONÔMICOS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E ESPANHOLA”, Edith Maria Barbosa Ramos, Roberto Carvalho Veloso e Rayane Duarte Vieira abordam a aplicação da Teoria da Imputação Objetiva no âmbito do Direito Penal Econômico, trazendo apontamentos sobre a importância da Responsabilização Criminal da Pessoa Jurídica para fins de combate à criminalidade contemporânea.

No artigo “GLOBALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL: A VIABILIDADE DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E MEDIDAS ALTERNATIVAS EXTRAPENAIIS”, Anna Kleine Neves e Fernanda Borba de Mattos d’Ávila avaliam a viabilidade da cooperação internacional e medidas alternativas extrapenais, empreendendo reflexões sobre a influência e consequências causadas pela Globalização e pela transnacionalidade no Direito Penal, sobre a importância da cooperação jurídica internacional e de medidas alternativas extrapenais na resolução dos possíveis conflitos.

Em seu “ESTUDO COMPARADO DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL E DA PRISÃO INVESTIGATÓRIA NA ALEMANHA: O ENCARCERAMENTO DE PESSOAS E NOVAS ALTERNATIVAS EM POLÍTICAS CRIMINAIS”, Jessica de Jesus Mota e

Lucia Carolina Raenke Ertel propõem-se a demonstrar como é utilizada a prisão preventiva no Brasil e a prisão investigatória na Alemanha, estudando os principais aspectos das prisões cautelares nos dois países.

O artigo “A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS MÚLTIPLAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS INSTAURADAS SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMO CAMINHO PARA MINORAR OS RISCOS DO BIS IN IDEM”, de autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Marcelo de Souza Sampaio, investiga o campo de incidência do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador, evidenciando-se uma nova vertente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

No trabalho intitulado “INQUÉRITO DAS FAKE NEWS: ENTRE O INSTRUMENTALISMO E O GARANTISMO PENAL”, os autores João Paulo Avelino Alves De Sousa e Rejane Feitosa de Norões Milfont analisam o inquérito das fake News à luz da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, na vigência da Constituição Federal de 1988.

“CATEGORIAS PROCESSUAIS E DISCUSSÕES ACERCA DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO ORIGINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO PENAL E A DECISÃO PENAL”, de Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, é um trabalho que apresenta considerações críticas a respeito de algumas categorias no processo penal cuja competência originária é do STF, tendo em vista a necessidade de compreender se há ou não efetivação do que o texto constitucional pós 1988 realmente se propôs a proteger no que tange ao acusado.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Silvia Altaf da Rocha Lima Cedrola e Daniel Alberico Resende, no texto “A NOVA FACETA DO DIREITO À INTIMIDADE NO MEIO AMBIENTE DIGITAL: A TIPIFICAÇÃO DO REVENGE PORN”, avaliam como as transformações e inovações tecnológicas desencadearam uma necessidade de alteração do ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente no Direito Penal, sendo que essa necessidade, ligada ao meio ambiente digital, colide, por vezes, com o direito à intimidade, o que justifica o estudo do chamado revenge-porn, mormente a partir da análise das Leis Federais nº 12.737/2012 e nº 12.965/2014.

No artigo “CIBERCRIME E A NECESSÁRIA REFORMA DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA”, Clarisse Aparecida Da Cunha Viana Cruz, Daniel Brasil de Souza e Pedro José de Campos Garcia avaliam se a legislação penal brasileira é suficiente para proteger os cidadãos contra os cibercrimes.

O trabalho “MEDIDAS JURÍDICAS PROVISÓRIAS E JUSTIÇA DRAMÁTICA: A CRISE NA COMUNICAÇÃO ENTRE A ATIVIDADE JURÍDICO-PERSECUTÓRIA DO ESTADO E A OPINIÃO PÚBLICA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE EM REDE”, de Bruna Barbosa de Góes Nascimento e Henrique Ribeiro Cardoso analisam como a atividade jurídico-persecutória do Estado nos casos que atraem a atenção pública está sendo impactada tanto pelos meios de comunicação em massa quanto pelas redes sociais que expressam em larga medida a opinião pública no contexto da atual sociedade em rede.

Em “A INEFICÁCIA DA POLÍTICA CRIMINAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE DROGRAS ENQUANTO OBJETO DE LUCRO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS”, Cristian Kiefer Da Silva analisa a ineficácia da política criminal no combate ao tráfico de drogas enquanto objeto de lucro das organizações criminosas.

O artigo “MEIO AMBIENTE DIGITAL E A AUTORIA DELITIVA NOS CRIMES CIBERNÉTICOS”, de Júlio César Batista Pereira e Reinaldo Caixeta Machado, aborda como os avanços da informática e da tecnologia têm sido palco diário de ameaças à sociedade de risco, capazes de afetar diversos segmentos que repercutem na seara jurídica e em um ambiente que foge da naturalidade, tradicionalmente tutelado pelo Direito.

No texto “A (IN)COMPATIBILIDADE DO CRIME DE DESACATO COM O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, Abner da Silva Jaques, Endra Raielle Cordeiro Gonzales e João Fernando Pieri de Oliveira analisam o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo das decisões proferidas no âmbito do STJ.

Em “CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ”, Airto Chaves Junior e Thiago Santos Aguiar de Pádua avaliam se os argumentos utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça na análise da tipicidade material do fato nos delitos praticados contra a Administração Pública violam o Princípio da Intervenção Mínima.

Thulio Guilherme Silva Nogueira, no texto “O DIREITO À PRESENÇA FÍSICA DO IMPUTADO NOS ACORDOS PENAIIS CELEBRADOS EM AMBIENTE VIRTUAL”, questiona a viabilidade constitucional da negociação de acordos penais no ambiente virtual, concluindo que a negociação no âmbito virtual não pode ser impositiva, e deve ser tratada como faculdade da defesa.

Em “A DUPLA INCIDÊNCIA DE SANÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA E O PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM”, Bruna Azevedo de Castro e Sibila Stahlke Prado se debruçam sobre o tema da regulação jurídica da utilização e aproveitamento do solo e como o Direito intervém sancionando administrativa e criminalmente condutas que implicam lesão ou perigo de lesão ao ordenamento urbano.

O artigo “CONTROVÉRSIAS SOBRE O CONCEITO DE CONTUMÁCIA NO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL”, de Marcelo Batista Ludolf Gomes, aborda a dificuldade quanto à definição deste novel conceito trazido pelo Supremo Tribunal Federal ao crime de sonegação fiscal.

Por fim, o artigo intitulado “A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA”, de Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Gabriela Silva Paixão, abordam a temática da duração máxima da medida de segurança na jurisprudência dos tribunais superiores.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Júnior – UNIVALI

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COMO MEIO DE CONTROLE POPULAR DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA

THE COMMUNICATION OF PRISON IN FLAGRANT AS A MEANS OF POPULAR CONTROL OF THE PUBLIC SECURITY SERVICE

Bibiana Paschoalino Barbosa ¹
Luiz Fernando Kazmierczak ²

Resumo

A análise do controle popular da segurança pública é fundamental para efetivação de princípios constitucionais da Administração Pública. Tratamos do tema sob a perspectiva da comunicação da prisão em flagrante pelo preso à pessoa de sua confiança. Analisamos o caráter de direito fundamental da segurança pública, especificamos os meios de controle dos atos administrativos com enfoque no controle social. Utilizamos do método hipotético-dedutivo e bibliográfico trazendo como conclusão que a comunicação da prisão em flagrante é meio efetivo de controle popular consubstanciando a efetivação da publicidade dos atos administrativos.

Palavras-chave: Atos da administração pública, Princípio da publicidade, Segurança pública, Prisão em flagrante, Controle popular

Abstract/Resumen/Résumé

The analysis of popular control of public security is fundamental for the implementation of constitutional principles of Public Administration. We deal with the subject from the perspective of communicating the prison in the act by the prisoner to the person he trusts. We analyze the fundamental right nature of public security, specifying the means of control of administrative acts with a focus on social control. We use the hypothetical-deductive and bibliographic method, bringing as a conclusion that the communication of a prison in the act is an effective means of popular control, substantiating the effective publicity of administrative acts

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Acts of public administration, Principle of advertising, Public security, Imprisonment, Popular control

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

² Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP)

1 INTRODUÇÃO

A temática surgiu diante do estudo das formas de controle dos atos da Administração Pública, sejam eles Serviços Públicos ou Políticas Públicas. Diante deste grande leque o presente trabalho focará na análise do controle popular no serviço de Segurança Pública por intermédio da comunicação da prisão em flagrante, como determina o inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal. O método empregado será o método hipotético-dedutivo e bibliográfico com análise da legislação e doutrina sobre a temática.

Para tanto passará pela análise do conceito e desdobramentos da Segurança Pública bem como sua delimitação enquanto direito fundamental, vez que é considerada um direito social de acordo com o artigo 6º da Constituição Federal merecendo estudo mais aprofundado ante ao impacto social de sua importância.

Demonstrará a divisão doutrinária entre polícia judiciária e polícia administrativa com a finalidade de melhor elucidar o tema em voga, bem como exporá que a efetivação do serviço de Segurança Pública, ao contrário do que se pode pensar, não depende apenas de uma atuação Estatal, mas sim da união de esforços entre Administrador e Administrado em decorrência lógica da contraprestação tributária existente entre ambos.

Posteriormente será especificada a importância da existência de mecanismos de controle dos atos da Administração Pública, como corolário de aplicação dos Princípios Constitucionais da Administração Pública bem como abordadas as formas de controle e suas subdivisões.

Tendo em vista o objeto de estudo, efetivação da segurança pública e o impacto da mesma, será dado maior destaque, dentre as formas de controle existentes, ao controle popular para que então possamos avançar na temática sob a perspectiva da prisão em flagrante.

Por fim, será desenvolvida a tese central do trabalho, a comunicação da prisão em flagrante como meio de efetivação do controle popular, ponderando para tanto as disposições Constitucionais, e infralegais (Código de Processo Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente) bem como utilizando do exame doutrinário sobre a temática, levantando assim questionamentos importantes sobre as consequências da inobservância dessa comunicação e a relação dela com o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Como poderia a sociedade fiscalizar os atos administrativos relativos à segurança pública? Seria a comunicação da prisão em flagrante pelo custodiado à pessoa de sua confiança, familiar ou advogado um meio de efetivação ao princípio da publicidade dos atos da

administração Pública? Estas são algumas perguntas que pretendemos desenvolver ao longo da pesquisa.

2 O DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente se faz necessária para análise mais completa do tema principal a elucidação de alguns conceitos basilares, tal como o conceito de segurança pública. Cabe ao Estado atender as necessidades da coletividade, e junto a esta buscar a paz social e o bem comum almejado por todos. Segundo José Reinaldo de Lima Lopes:

O direito à segurança pública sempre esteve presente na história da humanidade, tanto nas fases das tribos, cidades, impérios, reinos e sociedade como no Estado moderno, pelo fornecimento de proteção ao povo para a garantia da paz e tranquilidade da convivência social, especialmente o direito de propriedade e da incolumidade pessoal, por meio da atuação da polícia ou guarda similar. O poder político deteve e detém uma instituição organizada e armada para a imposição da obrigação de obediência às normas pelo indivíduo prevenção e repressão ao crime e conservação da ordem pública, por meio da violência legal, sob a égide do direito peculiar a cada época (2000 p. 15-77, apud SANTIN, 2013, p. 45/46).

Desse modo a figura da segurança pública sempre se destacou nas gerações de direito como um instituto poderoso a garantir os direitos fundamentais do cidadão. Não se pode prescindir da inclusão de tal instituto devido a sua grande importância para a vida em sociedade e principalmente no momento atual em que a violência e a criminalidade ecoam pelos cantos do planeta e de maneira assustadora no Brasil.

O direito à segurança pública está inserido em uma vasta teia de direitos, pela sua peculiaridade de liberdade pública e também como componente do direito da personalidade. Essa liberdade pública são os direitos do homem, que nasceram no direito natural, e estão nas entrelinhas da Carta Magna de 1988 convertidos em direitos humanos ou direitos e garantias fundamentais, protegida pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu artigo 6^o¹ determina que a Segurança Pública é considerada um direito social, mas o que isso significa? Segundo Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p.65) “direitos sociais se integram aos chamados direitos fundamentais”, são considerados elementos essenciais para os cidadãos que se efetivam através de mecanismo de melhoria social, ou seja, o Estado deve implementar políticas públicas relacionadas aos direitos

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

sociais, tal como a segurança pública, para que então elas tenham, para além de sua constitucionalidade, efetividade. Neste sentido bem elucidada Vidal Serrano Nunes Júnior:

[...] podemos conceituar direitos sociais como o subsistema dos direitos fundamentais que, reconhecendo a existência de um seguimento social economicamente vulnerável, busca, quer por meio da atribuição de direitos prestacionais, quer pela normatização e regulação das relações econômicas, ou ainda pela criação de instrumentos assecuratórios de tais direitos, atribuir a todos os benefícios da vida em sociedade (2009, p. 70).

Para termos então a efetividade, necessário entender como a segurança pública será desenvolvida, e por quem. Deste modo, conforme o artigo 144, incisos I a V da Constituição Federal² o serviço de segurança pública será exercido pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpo de bombeiros militares e polícias penais federal, estaduais e distrital.

As polícias elencadas no referido artigo são classificadas como: polícia administrativa ou preventiva e polícia judiciária. A polícia administrativa atua por meios ostensivos para evitar a prática de infrações penais e para manter a ordem pública, já a polícia judiciária exerce atividade investigatória após a prática de um ilícito penal (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 1547).

O poder de polícia constitui um complexo de atividades administrativas mais abrangentes do que as atuações de segurança pública. Assim, o poder de polícia não é privativo das “polícias”, mas o estudo das atividades estatais de prevenção e repressão à criminalidade.

Essa divisão será importante meio de orientação da forma de controle popular da segurança pública através da comunicação da prisão em flagrante que desenvolveremos mais à frente. Mas afinal, o que é Segurança Pública? Segundo Professor De Plácido e Silva *apud* Carlos Fernando Priolli L'Apicciarella:

Segurança: derivado de segurar, exprime, gramaticalmente, a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança indica o sentido de tornar a coisa livre de perigos, de incertezas. Tem o mesmo sentido de seguridade que é a qualidade, a condição de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado de danos ou prejuízos eventuais. E Segurança Pública? É o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão. A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a (2003).

Com isso, o objetivo primordial da segurança pública é a preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e dos patrimônios, mas ao mesmo tempo que busca

² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019).

salvaguardar direito de outrem, também tolhe de alguns, como é o caso da prisão em flagrante, entretanto este instituto obedece a regras para que se assegure também o direito daquele que está sendo preso, para José Afonso Silva:

Segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois, a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144), acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança (realizado em out./1995, acrescente-se), segundo o qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população. Daí decorre também a aceitação de outras teses daquele certame, tal como a de que 'se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais'; e a de que '(...) a amplitude da missão de manutenção da ordem pública, o combate à criminalidade deve ser inserido no contexto mais abrangente e importante da proteção da população (2016, p. 791).

De modo que o conceito de segurança pública vai muito além da ideia simplória de repressão e punição, é dever do Estado, mas também um direito e responsabilidade de todos, é um trabalho em conjunto do Estado e da sociedade, uma união de esforços entre Administração e Administrado.

Tendo esse trabalho em conjunto como premissa, a população poderá atuar na efetivação do serviço de segurança pública de modo externo, um exemplo de tal atuação é com a comunicação da ocorrência de um flagrante às autoridades policiais, bem como dando voz de prisão quando presenciado um ato ilegal conforme dispõe o artigo 301 do Código de Processo Penal³ (SANTIN, 2013, p. 121).

Assim, a segurança pública é considerada constitucionalmente como um direito social que será efetivado através da implementação de políticas públicas de segurança voltadas à proteção social, patrimonial e manutenção da ordem pública que é, apesar de um dever do Estado, exercida em conjunto com a sociedade, vez que ela exerce papel importante na comunicação às autoridades sobre ocorrências criminais. Ainda nesse sentido, aduz Valter Foletto Santin:

Uma área nevrálgica na atualidade, como a segurança pública, não pode continuar a ser tratada de forma descuidada pelo Parlamento, devendo figurar na pauta das discussões legislativas e do seu poder normativo. (...) O constituinte fez uma parte do trabalho legislativo na constitucionalização da segurança pública, mas há uma porção substancial a ser feita pelo legislador, no tratamento infraconstitucional adequado (2013, p. 68).

É fato que o Estado não consegue acompanhar em tempo real a proteção ao cidadão, visto que os conflitos brotam a todo o momento. Políticas de segurança pública precisam ser revistas e implantadas com mais afinco pela Administração Pública. Ao gerar programas e

³ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

ações que criem mecanismos para a manutenção da ordem pública e proteção da incolumidade e patrimônio das pessoas e controle da criminalidade, o Estado traz uma relação de confiança entre a administração e seus administrados.

3 FORMAS DE CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Delimitado o conceito e abrangência da segurança pública e fixado o entendimento de sua efetivação através de políticas públicas, passemos a análise das formas de controle das políticas públicas, ou seja, dos atos da Administração Pública.

O tema controle da Administração estuda os instrumentos jurídicos de fiscalização sobre a atuação dos agentes, órgãos e entidades componentes da Administração Pública. A Administração Pública só pode atuar visando a proteção dos interesses da coletividade. Por isso, a legislação atribui competências aos agentes públicos e, ao mesmo tempo, define claramente os limites para o exercício de tais atribuições. Segundo Serrano Júnior:

[...] numa república democrática, caracterizada como aquela em que a sociedade tem o direito de pedir conta, a todo agente público, quanto à sua administração, a existência de mecanismos eficientes de controle da atuação do Estado é fundamental. É imperiosa a existência de mecanismos democráticos de controle do exercício dos Poderes Públicos para impedir que eles ultrapassem seus limites e se desviem das suas finalidades. A verdadeira democracia é aquela em que o poder consegue deter o poder para que ele não se corrompa (2003, p. 158).

Quase que instantaneamente ao falarmos em controle dos atos da Administração Pública, pensamos em controle interno, feito pelo próprio ente da Administração, entretanto este não é o único meio de o exercer. Mesmo que esse seja uma das formas mais naturais e inerentes à Administração, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro a Administração Pública está sujeita também a controles externos cuja finalidade é:

[...] assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; e em determinadas situações abrange também o controle de mérito que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. Embora o controle seja atribuição estatal, o administrado participa dele na medida em que pode e deve provocar o procedimento de controle, não apenas na defesa de seus interesses individuais, mas também na proteção do interesse coletivo. A Constituição outorga ao particular determinados instrumentos de ação a serem utilizados com essa finalidade. É esse, provavelmente, o mais eficaz meio de controle da Administração Pública: o controle popular. O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu (2013, p. 797).

Os mecanismos de controle têm natureza jurídica de princípio fundamental da Administração Pública, diz respeito ao conjunto de mecanismos de fiscalização, inspeção e

registro, exercidos sobre as atividades administrativas em qualquer esfera de poder, tendo como finalidade principal assegurar que os processos administrativos sejam realizados em conformidade com o planejamento, os princípios e atos normativos pré-estabelecidos.

É o que se extrai da norma contida no art. 6º, V, do Decreto-Lei n. 200/67: “As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: a) planejamento; b) coordenação; c) descentralização; d) delegação de competência; e) controle”. Assim, entendida a funcionalidade e importância do controle dos atos da administração necessário se faz entender suas divisões.

Primeiramente temos a delimitação de controle quanto a sua origem, dividida em: controle interno (regulação da própria entidade que praticou o ato), controle externo (regulação feita por outros órgãos que não o próprio ente em questão) e controle externo popular (regulação das atividades administrativas pela população em geral).

Posteriormente a subdivisão de controle quanto ao momento: controle preventivo (antecede o início ou conclusão do ato, como premissa para sua eficácia), controle concomitante (segue junto à execução do ato para verificar a regularidade de sua realização) e controle corretivo (ocorre após a efetivação do ato, para corrigir possíveis falhas e validar sua eficácia).

A análise quanto a natureza é determinada pelo controle de legalidade (finalidade é verificar a adequação do ato às normas vigentes estabelecidas) e controle do mérito (visa corroborar a eficiência de um procedimento).

Por fim, quanto ao órgão que o exerce pode ser: Administrativo (realizado pelo Executivo e outros órgãos de administração sobre sua própria atuação e atividades), Legislativo (realizado pelos órgãos legislativos sobre atividades do Executivo, limitado às hipóteses previstas na Constituição Federal, abrangendo aspectos de legalidade e mérito) e Judicial (exercido pelo Poder Judiciário sobre as atividades administrativas do Poder Executivo, Legislativo e do próprio Judiciário, sua finalidade é a fiscalização, controle da legalidade e legitimidade).

4 CONTROLE POPULAR DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Muito embora o controle dos atos públicos seja considerado uma atribuição estatal, ela não é exclusiva, podendo também o administrado participar do controle de forma externa, não ficando adstrito apenas à defesa de seus interesses, mas também na proteção de interesses coletivos como meio de efetivação dos direitos difusos e coletivos. Como bem explica Vladimir da Rocha França:

O Estado não compreende um organismo mecânico e insensível, formado por peças perfeitas e definitivamente acabadas. É, sim, uma instituição humana e, necessariamente, falha. As atividades estatais do Estado Democrático de Direito têm a responsabilidade de efetivar os objetivos do corpo social e, portanto, não pode ser vedado o acesso do indivíduo ao conhecimento de como, quando, onde e porque estão sendo orientados daquela ou de outra maneira os recursos pertencentes a todos. É indispensável o controle das atividades estatais pela sociedade e pelo próprio Estado, em conformidade com a lei, destinado a preservação das instituições democráticas. Essa é razão primordial da edificação dos meios de controle da atividade estatal pelo ordenamento jurídico, seja ele efetuado no seio da administração pública, seja ele realizado por órgãos estranhos ao seu corpo ordinário. Visa conformar, analisar e retificar as ações que se reivindicam em prol do interesse público e da legalidade segundo opções consagradas no ordenamento jurídico vigente, servindo ainda para orientar, com eficiência e objetividade, a atividade do administrador pela via mais benéfica à coletividade (2000, p. 115-116).

Em seu artigo 1º, parágrafo único, a Constituição Federal afirma que o povo "exerce diretamente o poder", porém isto não quer dizer que ela está contrapondo o exercício representativo do poder com o exercício direto, mas sim, entregando ao povo a possibilidade de se tornar membro efetivo do controle social da administração pública, tal qual explicita Carrion, ao afirmar que:

quando se fala em controle social da administração pública, procura-se sugerir a idéia de um controle ao mesmo tempo político e social. Não apenas um controle de legalidade, mas principalmente um controle de mérito, de eficácia, de conveniência e de oportunidade do ato administrativo (1997, p. 83-84).

De acordo com o Princípio da Participação (art. 37, §3º da CF⁴), a lei deverá estimular as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta. Para a Pietro (2013, p. 797) o controle popular é considerado o meio mais eficaz de controle da Administração pública, este também é o entendimento desta autora, visto que estreita laços entre Administração e Administrado facilitando assim a relação simbiótica que deve existir, assegurando maior efetividade de direitos para todos os cidadãos.

Com isso, a possibilidade de participação popular na gestão dos serviços públicos ficou mais acentuada e evidente com a previsão de direito de reclamação, acesso e direito de representação contra atos da Administração Pública.

Imprescindível para o bom funcionamento dos serviços públicos que a Administração tenha conhecimento dos elementos valorativos dos mesmos, sejam eles positivos ou negativos,

⁴ Art.37, § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

para ajustar e melhor atender a população, e para se ter esse resultado faz-se necessária a participação popular no controle da Administração Pública.

Conceituando a participação popular nos atos da Administração Pública bem explicita Licurgo Mourão:

[...] pode-se conceituar como controle democrático ou social da Administração Pública a participação da sociedade no acompanhamento da execução e avaliação dos resultados alcançados pelas políticas públicas implementadas, no tocante ao alcance de seus objetivos, processos executórios desenvolvidos e resultados, quantitativa e qualitativamente considerados (2017, p. 153).

Não obstante a importância da participação popular no controle social da Administração temos que levar em consideração também a inferência lógica diante da contraprestação tributária entre Estado e cidadão, é dever do Estado e direito do cidadão contribuinte. Neste sentido, brilhantemente enfatiza Valter Foletto Santin:

O cidadão tem créditos públicos oriundos do pagamento de tributos e do direito de cidadania, em confronto com os débitos públicos do Estado, estes quitados com obras e serviços públicos. Os créditos públicos são verdadeiros direitos públicos subjetivos, direitos difusos numa linguagem mais moderna, decorrentes da obrigação estatal de prestar segurança pública eficiente (2013, p. 121).

De modo que a participação popular através do controle das políticas públicas e atos da Administração Pública é, também, consequência da contraprestação Estatal. Ademais, já foi mencionado que o direito à Segurança Pública é considerado um direito social, conforme artigo 6º da Constituição Federal, devendo assim ser respeitado e efetivado como tal. Porém para além da análise de obrigatoriedade estatal, tal direito também deve ser efetivado diante a contraprestação tributária existente entre os membros da sociedade e o poder público.

Importante destacar que existem outras formas de controle, como mencionados no capítulo anterior, quais sejam, controle Administrativo, Legislativo e Judiciário, porém o foco para o presente artigo é a possibilidade de controle popular do serviço de segurança pública.

5 A COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO CONTROLE POPULAR

A consagração do Estado de direito democrático foi produto da luta da humanidade para derrotar o absolutismo, a Constituição Federal de 1988 também é produto de uma intensa mobilização popular contra o regime militar, que culminou com o movimento das Diretas Já em 1984, garantindo dois anos depois a eleição de um Congresso Nacional com poderes constituintes, que elaborou, nas palavras do deputado Ulisses Guimarães, a "Constituição Cidadã", onde se encontra positivado o princípio constitucional da participação popular.

Entendida as formas de controle e a importância do controle popular para a gestão da Administração Pública, salientando que existem diversas formas de participação popular no controle dos atos administrativos, passaremos a análise de um meio específico de controle popular de segurança pública, qual seja, a comunicação da prisão em flagrante.

Sabe-se que a democracia participativa é vital para o controle sistemático das relações entre administração e administrado. O controle social é imprescindível para a hierarquização consciente das prioridades públicas e a avaliação pactuada e mensurável das metas administrativas, inclusive no tocante a qualidade dos serviços públicos (FREITAS, 2009, p. 400-401).

O controle social deve ser enxergado como o exercício de um direito fundamental e na esteira de direito fundamental temos o disposto no artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”, de igual modo determina o artigo 306 do Código de Processo Penal.

Esse, pode ser considerado, um exemplo do motivo pelo qual a Constituição brasileira é considerada como uma “Constituição cidadã”, pois é um direito de grande importância em um regime democrático e eleva os direitos dos cidadãos a um patamar de prioridade.

Tal prioridade se justifica ante a existência de um sistema processual vigente projetado para que as pessoas tenham a possibilidade de responder a qualquer tipo de acusação de maneira justa e coerente, ou seja, com o direito de defesa e um tratamento digno, respeitando os preceitos fundamentais da Constituição Federal. Neste sentido Fernando da Costa Tourinho Filho:

Há um risco muito grande, mesmo nas hipóteses de flagrante, em se manter preso aquele que não foi definitivamente julgado. A prisão provisória não é pena. Não, o sendo, é natural que a segregação só possa ser admitida nos casos estritamente necessários [...] O castigo, entretanto, deve ser imposto após a apuração da sua responsabilidade. Infligi-lo, com antecipação, é medida odiosa, desumana e cruel. A concessão da liberdade provisória, por outro lado, àquele que foi preso em flagrante, enfraqueceria a defesa social na luta contra o crime. Mas, entre o risco que corre a Justiça Penal e o respeito ao direito de liberdade, o legislador pátrio preferiu este àquele, mantendo o encarceramento provisório, mesmo nos casos de flagrância, nos casos estritamente necessários e sob rígido controle jurisdicional (1987, p. 374-375).

Tendo como base que a prisão é a privação da liberdade de uma pessoa (direito garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 5º, XV, CF⁵) a prisão não deve ser aplicada sem observar os procedimentos definidos em lei para legitimá-la, o que,

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

inquestionavelmente, deve compreender o direito de o cidadão reagir contra o ato da autoridade estatal visto tamanha responsabilidade inculcada na privação da liberdade de alguém.

Segundo a doutrina, o objetivo da comunicação imediata consiste em dar publicidade a prisão dos envolvidos, ou seja, ao ato praticado por um ente da administração pública, qual seja, a polícia administrativa e judiciária (policiais militares e policiais civis), bem como para garantir e assegurar os direitos fundamentais do preso.

A comunicação feita pela polícia judiciária (na figura do Delegado de Polícia) à família do preso ou pessoa por ela indicada não visa apenas permitir que o mesmo tenha assistência familiar com recebimento de alimentos, vestimenta e medicamentos quando necessário, mas algo muito mais importante que isso, a comunicação proporciona a inclusão, muitas vezes, de a habilitação de defesa técnica para acompanhamento da prisão, bem como com efeito imediato torna assegura a publicidade do ato administrativo, respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, possibilitando assim o controle social daquele ato.

De acordo com o Santin (2013, p. 121) “a sociedade exerce controle sobre a polícia na utilização do direito de recebimento de informações de parentes presos e no direito de petição”. Ou seja, não se trata de uma mera informação à um familiar ou pessoa de confiança do custodiado, existem elementos muito mais importantes por trás deste simples ato, a garantia constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa, garantia do controle dos atos administrativos, respeito ao princípio da publicidade dos atos Estatais, para que juntos, Estado e sociedade, possam assegurar e garantir a efetividade de um direito social, a segurança pública de forma a respeitar normas constitucionais e infraconstitucionais.

Como é feita esta comunicação, quais os procedimentos que devem ser observados? Diante da sistemática existente no Brasil, para lavratura do auto de prisão em flagrante ou até mesmo no cumprimento de um mandado de prisão, temos que a autoridade responsável pela comunicação à um familiar, advogado ou pessoa designada pelo preso é a autoridade policial, qual seja, o Delegado de Polícia, recaindo sobre a autoridade o controle popular. Como bem colocado pelo autor:

O direito do preso de comunicação da prisão à família ou à pessoa por ele indicada (LXII) visa dar inteira publicidade ao ato administrativo e permitir alguma providência para reparar eventual abuso ou excesso de poder e ilegalidade, inclusive por meio do habeas corpus (art.5º, LXVIII, CF), por parte dos familiares e o cidadão em geral, constituindo inegável característica de controle externo da polícia pela sociedade (SANTIN, 2013, p. 121).

Percebe-se que novamente, a comunicação visa muito mais que um amparo no seio familiar, principalmente garantir que eventuais abusos sejam coibidos, que a liberdade, direito

constitucionalmente posto, seja assegurada de maneira ampla, tanto pela publicidade do ato quanto pelo direito de petição.

Elemento que merece destaque é que tanto a Constituição quanto o Código de Processo Penal determinam que a comunicação deve ser imediata, não comportando assim qualquer lapso temporal do momento da prisão em flagrante à comunicação familiar. Tal exigência se dá diante da importância e relevância do ato, assegurar que não existam abusos por parte das autoridades, impedir uma prisão ilegal e até mesmo colaborar com o bom andamento das investigações, tendo em vista o amparo familiar e jurídico que o custodiado irá receber naquele momento.

Muito embora o §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal defina um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação ao juiz da prisão em flagrante, esse prazo deve ser obedecido tão somente em relação à comunicação ao magistrado, sendo que em relação ao familiar a comunicação pela autoridade policial deve ser imediatamente após a prisão, ou seja, antes da comunicação ao juiz.

Elevada a seriedade desse elemento, a comunicação da prisão a um familiar, que durante o interrogatório do acusado para lavratura do flagrante, o mesmo é questionado, logo de imediato, se foi oportunizado a ele a comunicação da prisão em flagrante, sob pena de questionamentos quanto a legalidade do ato, vez que a Constituição e o Código de Processo Penal determinam a comunicação, pois sem ela o custodiado não teria seus direitos e garantias assegurados.

Importante destacar que não é necessária a permissão da polícia para haver a comunicação da prisão ao familiar, mas deve ser executada como determina a Constituição e o Código de Processo Penal de forma imediata. Deste modo restou claro que a família tem especial proteção do Estado de modo que os presos devem ter seus direitos assegurados, independente de quaisquer formas de discriminação.

Mesmo após toda explanação há aqueles que questionem o fundamento para tal ação por parte do Delegado de Polícia e, em retorno, preleciona o artigo 226 da Constituição Federal que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e por esse motivo, para além dos já mencionados, possui o direito de ser informada quando qualquer um de seus familiares for privado da sua liberdade para lhe prestar a devida assistência.

Entretanto se a comunicação não obedecer aos requisitos preestabelecidos - na lavratura do auto de prisão em flagrante, mas antes da comunicação ao juiz - estaríamos diante de uma ilegalidade ou até mesmo de um abuso de autoridade, como já delimitado.

Em que pese ainda existirem fundamentações no sentido de que tal fato seria apenas uma mera irregularidade não devendo ser o ato praticado desconsiderado, referido

posicionamento contradiz diretamente a legislação brasileira, pois o silêncio da comunicação viola expressamente a Constituição Federal e o Código de Processo Penal o que resulta em prejuízo claro ao direito de defesa bem como fere o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, podendo ser considerado um abuso de autoridade.

Declarada a ilegalidade do ato, o resultado lógico legal para tanto é o magistrado determine o relaxamento da prisão em flagrante conforme determina o artigo 310, inciso I do Código de Processo Penal⁶. Sobre a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública preleciona Hely Lopes Meirelles:

A Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser legítima, isto é, conforme as opções permitidas em lei e as exigências do bem comum. Infringindo normas legais ou relegando os princípios básicos da Administração, ou ultrapassando a competência, ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de ilegitimidade e o expõe a anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada (194, p. 569-570).

De igual modo se vislumbra a importância do cumprimento das regras legais de comunicação estabelecidas quando o §4º do artigo 310 do referido diploma legal determina que a não comunicação em 24 horas ao juiz ensejará na ilegalidade da prisão em flagrante sendo a mesma relaxada e o investigado posto em liberdade.

Verificamos também a determinação de imediata comunicação a um familiar sobre a prisão no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) norma regulamentadora específica para proteção aos jovens, ressaltando que o tratamento para estes deve ser diferente em diversos aspectos. Entretanto encontramos uma semelhança temática no que tange a publicidade do ato de apreensão do menor no artigo 107: “A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.”

O Estatuto ainda vai além, definindo uma sanção à autoridade policial que se omite na comunicação da prisão em seu artigo 231: “Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena – detenção de seis meses a dois anos”. Com tal previsão o Estatuto garante a penalização das autoridades policiais que não cumprirem o devido processo legal, deixando de seguir o mandamento constitucional.

⁶ Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal;

Assim, o direito assegurado no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal é de extrema importância para que os outros princípios democráticos assegurados em nossa Constituição sejam efetivamente cumpridos. Caso o direito de comunicação não seja respeitado, outros diversos direitos fundamentais, como o da ampla defesa, podem também ser severamente comprometidos.

Evidente que a comunicação da prisão em flagrante a um familiar ou pessoa de confiança do preso é um meio de efetivo controle popular do serviço de segurança pública exercido pela Polícia Administrativa e Judiciária, como meio válido a coibir ilegalidades e abusos praticados pelas autoridades utilizando-se do direito de petição com a impetração de habeas corpus conforme artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal quando necessário (SANTIN, 2013, p. 121).

A comunicação é dever do Estado e a segurança pública é um direito social dos indivíduos, devendo ser respeitada e executada segundo os princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, destacamos a publicidade dos atos administrativos, como é o caso da comunicação da prisão em flagrante.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho não pretende esgotar o assunto sobre a implicação do controle social na segurança pública, porém o estudo permite concluir que a participação popular no controle da administração pública é própria do Estado Democrático de Direito, sendo decorrência natural deste modelo de Estado.

Compete ao Estado cuidar pelo serviço de segurança pública, utilizando-se dos órgãos policiais para o desempenho da sua incumbência funcional. Passada toda análise do conceito de serviço público e entendendo que é o mesmo é considerado um direito social e que um subtipo de serviço público é a segurança pública, temos que ela é passível de controle tanto interno como externo.

Apesar das inúmeras outras formas constitucionais de controle, tal como controle Administrativo, Legislativo e Judiciário, o controle social pode ser considerado como um meio fartamente eficaz para análise dos serviços públicos, pela proximidade com os anseios sociais uma vez que os atos da administração pública estão voltados para o bem maior da coletividade.

Se apenas fossem observados os requisitos formais e procedimentais do controle da atuação estatal estaríamos diante de uma insuficiência de eficiência e justiça nas decisões que são tomadas pela Administração Pública. Assim, ao se contentar tão-somente com eles,

haverá apenas controle de aparência, puramente formal o que nos leva a concluir que se torna imprescindível fazer referência aos aspectos substanciais, que indiquem critérios de justiça material a serem perseguidos pelo agir do Estado, com o uso do controle popular para efetivação da dignidade humana, aproximando Administração de Administrado.

Com isso, ao analisar e pesquisar mais pontualmente o serviço de segurança pública, um exemplo de controle popular válido para promoção da dignidade humana é a comunicação da prisão em flagrante pela autoridade policial a um familiar ou pessoa designada pelo custodiado imediatamente após a prisão.

Podemos concluir então que o inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal garante o direito de comunicação da prisão com intuito de que o condenado possa ter acesso a outros princípios constitucionais, como, por exemplo, o de ampla defesa.

Dessa forma, é muito importante que o direito contido nesse inciso seja cumprido para que iniquidades, abusos de poder e atitudes violadoras da lei praticadas pela Administração Pública sejam coibidas, sendo esta a finalidade precípua do Controle dos atos da Administração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BRASIL. *Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Decreto Lei Nº 3.689, de 3 de outubro 1941*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Decreto Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em 14 de abril de 2021.

BRASIL. *Lei Nº 8.069, de 13 de julho 1990*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 14 de abril de 2021.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. *Apontamentos de direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 797-800, 811-818.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Participação popular na administração pública*. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro: Editora, 1994, n. 191.

- FRANÇA, Philip Gil. Controle da administração pública: combate à corrupção, discricionariedade administrativa e regulação econômica. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Invalidez judicial da discricionariedade administrativa: no regime jurídico-administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FREITAS, Juarez. *O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 400-416.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MORAES, Alexandre de. Et al. *Constituição Federal comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.
- MOURÃO, Licurgo. *Controle democrático da Administração Pública*. Licurgo Mourão, Diogo Ribeiro Ferreira, Sílvia Motta Pancastelli. – Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbatim, 2009.
- SANTIN, Valter Foletto. *Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime*. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.
- SERRANO JÚNIOR, Odoné. *Controle das atividades do Estado e responsabilidade pública*. Argumenta: revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI / Centro de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 3, p.155-169. Jacarezinho, 2003. Disponível em <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/2>>. Acesso em 20 de maio de 2021.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. In: Carlos Fernando Priolli L'Apicciarella. *Segurança Pública*. Revista Eletrônica de Ciências, Rio de Janeiro: Forense, 1963. 4v, n. 20, jul. 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 39. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista Malheiros, 2016.
- TOURINHO FILHO, Fernando da costa. *Processo Penal*. 3º Vol. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1987.
- ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.